



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 22 de abril de 2026.

Processo: Pregão Eletrônico nº 13/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema informatizado, no modelo SaaS (Software como Serviço), para o terceiro setor, que atenda às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo a exportação das prestações de contas em formato .json/schema para o AUDESP FASE V.

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrante: Softpark Tecnologia Ltda

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOFTPARK TECNOLOGIA LTDA (recorrente ou Softpark), contra a decisão relativa à aceitação da proposta e posterior habilitação da empresa RELEASE INFORMÁTICA LTDA (recorrida ou Release).

Em brevíssima síntese, a recorrente insurge-se contra minha decisão alegando que:

a) a empresa classificada em primeiro lugar não foi submetida à Prova de Conceito (POC) nos moldes previstos no instrumento convocatório, tendo havido, quando muito, mera apresentação comercial, destituída de caráter técnico-avaliativo, sem observância de critérios objetivos, roteiro de testes ou validação funcional.

b) Somente parte das funcionalidades obrigatórias da POC foi apresentada, mas de forma incompleta, sem demonstração funcional plena, impedindo a aferição objetiva de sua aderência aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência

b) não houve condução formal por agente competente (Pregoeiro) bem como a inexistência de ata ou qualquer registro oficial da suposta avaliação, inexistindo elementos mínimos capazes de assegurar a transparência, a rastreabilidade e a legitimidade do ato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

c) a Administração procedeu à aceitação e classificação da proposta da licitante, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

d) é necessária a desclassificação da empresa RELEASE INFORMATICA LTDA, pelo não atendimento da POC, e, caso não seja esse o entendimento, requer-se que seja revogado o certame, com publicação de novo edital.

Já a recorrida argumenta, em seus memoriais, dentre outros aspectos, que:

a) A demonstração técnica foi acompanhada e chancelada pelo Sr. Diogenes (Setor de T.I. da Municipalidade), autoridade técnica dotada de Fé Pública, que utilizou o check-list oficial derivado do Anexo I-A do Edital. A referida avaliação técnica concluiu pelo atendimento superior aos 90% de requisitos obrigatórios exigidos.

b) Prevalece, no caso, o Poder Discricionário Técnico da Administração, que detém competência delegada pelo item 8.6.5.1 do Edital para declarar o atendimento ou não das funcionalidades. Não cabe ao particular, em sede recursal, pretender substituir o juízo técnico da Administração por uma interpretação unilateral e enviesada sobre funcionalidades que o Município já declarou como satisfatórias

c) Vigora no Direito Administrativo o Princípio da Instrumentalidade das Formas (Art. 12, III da Lei 14.133/21), que estabelece que o ato deve ser considerado válido se, realizado de outro modo, alcançar sua finalidade. Se a finalidade da POC (comprovação da capacidade técnica do software) foi atingida documentada via check-list interno e validação sistêmica, a falta de ata formal constitui mera irregularidade sanável, imputável à própria mecânica burocrática do órgão e nunca à licitante.

d) O item 8.6.5.1 do Edital expressamente atribui à Equipe Técnica de Avaliação a competência para análise funcional.

Os apontamentos relativos à POC forma encaminhados à Equipe Técnica de Avaliação para manifestação a respeito, cuja resposta segue anexada ao presente julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Analisados os memoriais, deixo claro desde já que não assiste razão alguma à recorrente, conforme discorreremos abaixo.

Posto isso, passo a opinar:

Inicialmente, parece-nos que a recorrente não possui certeza se houve ou não a realização da POC, pois alega, num primeiro momento, que a mesma não foi realizada, chamando-a de “mera demonstração comercial” para, em seguida, apontar que alguns itens foram “demonstrados de forma insuficiente”, reconhecendo, daí, a sua existência.

Transmitidas as alegações da recorrente à ETA para manifestação, foi-nos informado pela mesma que *“a licitante comprovou, sim, que o sistema contempla no mínimo 90% dos itens obrigatórios exigidos no edital, conforme apurou esta ETA, atendendo o que estabelece o Termo de Referência do edital”*.

Prossegue informando que *“apenas o Portal da Transparência não estava finalizado no momento da POC. Porém, tal fato em nada compromete a aprovação do sistema, pois a ausência de apenas 01 (um) dos pontos obrigatórios, ante ao total de 54 itens dessa natureza, não desatende ao que propõe o edital”*.

Conclui afirmando que *“esta ETA analisou todos os pontos de interesse que a Prova de Conceito pudesse oportunizar, julgando-os satisfatórios e consonantes ao edital. Dessa forma, entendemos que a empresa RELEASE, junto do produto por ela ofertado, atendem aos dispositivos contidos no edital e, principalmente, às necessidades desta Administração. Por isso, esta ETA não reformará sua decisão, proferida em 31/03/2026, por entender que não houve nenhuma irregularidade durante a realização da POC”*.

Em relação à ausência de condução oficial da Prova de Conceito, informamos que a respectiva ETA, formada especificamente para condução dessa POC (Portaria nº 5.183/2026 em anexo), ficou designada pelo referido instrumento para, após avaliar as especificações/funcionalidades do sistema, elaborar relatório sobre a aceitabilidade do mesmo, entregando-o ao Agente de Contratação (Pregoeiro) para que os demais atos do certame ocorressem em seu rito natural, o que foi devidamente feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Sendo assim, para não haver conflitos de liderança e tampouco interferência no julgamento, não seria adequada a presença do Pregoeiro, pois a condução dos trabalhos ficaria a cargo da ETA, conforme determinado pela Portaria que a instaurou. Dessa forma, constata-se a devida condução formal dentro dos moldes estabelecidos pelo regulamento próprio desta Administração, não produzindo prejuízo algum ao processo a ausência do Pregoeiro na sessão de realização da POC.

Destaca-se, ainda, que após a elaboração e entrega do relatório, este Pregoeiro informou aos licitantes no chat do Comprasgov que o documento havia sido disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Pederneiras para o conhecimento de todos.

Não obstante, tendo em vista que a sessão da POC foi acessível ao público físico e transmitida ao vivo, através do canal oficial desta prefeitura no Youtube, permanecendo disponível para consulta integral *ad infinitum*, não se julgou necessária a lavratura, por escrito, de ata da sessão, pois foram produzidos áudio e vídeo dos trabalhos. Entende-se, portanto, que os registros produzidos, oficiais e ricos em detalhes, superam a produção de documento simples, por escrito, conforme pleiteia a recorrente.

Ademais, a Ata da Sessão completa será gerada pelo sistema Comprasgov e ficará à disposição para consulta de todos os interessados, ficando também disponível no site oficial da Prefeitura de Pederneiras.

Em linhas gerais, esclarecemos que nenhum procedimento foi secreto, tampouco informal. Há registro de tudo e seu acesso é público, como já informamos.

Também não há que se falar em descumprimento do princípio da vinculação ao edital, pois, ao que tudo consta, foram atendidas integralmente as etapas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, principalmente quanto ao Termo de Referência.

Inclusive, cabe-nos aqui destacar que, num exercício de imaginação onde a ETA não tivesse conduzido corretamente a realização da POC (o que não é o caso), o procedimento adequado seria o de oportunizar à recorrida uma nova POC, pois a falha, perfeitamente sanável, teria partido desta Administração, não podendo haver prejuízo à licitante por razões alheias às que lhe competem. Sendo assim, não existe motivação alguma para desclassificação da recorrida ou revogação do certame, como propõe a recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Neste caso, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

“Entende-se que o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame”. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Nota-se, inegavelmente, que a decisão de classificar/habilitar a recorrida não possui vícios ou ilegalidades conforme alega a recorrente. Pelo contrário: há plena consonância e respeito aos princípios estabelecidos no edital do certame e à legislação pertinente, nada havendo que a desabone.

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A Lei nº 14.133/2021 traz ainda, em seu artigo 12, inciso III, o seguinte:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.

.

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

É bastante claro o desejo legal de afastar procedimentos exacerbados que em nada beneficiam o processo de contratação pública.

Destacamos que as decisões tomadas devem estar atreladas, indissociavelmente, ao formalismo moderado, no tocante ao método de sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA EXCESSIVA

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União, considerando julgamentos da antiga LLC, mas análogos à atual:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Como se vê, o TCU tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.

Sempre vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Concluindo, entendemos que a decisão tomada quando da aceitação da proposta da Release não merece nenhuma reforma pois foram respeitados os princípios previstos na Lei de Licitações e, evidentemente, também os interesses desta municipalidade, nada havendo que desabone a decisão da ETA e deste Pregoeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocados estão os raciocínios da recorrente e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-los, de ignorar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros, reiteramos que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Dessa forma, entendemos que há infinitamente mais pontos que permitem a contratação da recorrida do que os que a inibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a contratação da mesma, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os princípios norteadores das licitações públicas.

Também deve ser elevada a importância do julgamento expedido pela ETA, cujos integrantes são funcionários que trabalharão diretamente com o sistema ora contratado. Se o resultado foi considerado satisfatório e a ETA afirma categoricamente que a POC foi corretamente realizada e que o sistema atende às necessidades desta Administração, não há motivos claros ou indícios evidentes que comprovem o contrário.

Sendo assim, concluímos, frente ao cenário apresentado, que os procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta e da sua vinculação aos preceitos editalícios foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar da sua exequibilidade, razão pela qual deve-se considerá-la aceitável.

DOS JULGAMENTOS

Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente sobre a proposta da RECORRIDA, entendemos que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois tais alegações não encontram fundamentos que as sustentem e, em contrapartida, os julgados dos tribunais mostram que as decisões tomadas por este Pregoeiro e pela ETA encontram-se lastreadas na jurisprudência e revestem-se de legalidade.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que sejam mantidas as decisões iniciais, mantendo-as sem qualquer reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor da empresa RELEASE INFORMÁTICA LTDA e posteriormente à homologação do processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pelo Pregoeiro e pela ETA e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa Softpark Tecnologia Ltda, determinando-se o seguinte:

- a) fica adjudicado o objeto em favor da empresa **RELEASE INFORMÁTICA LTDA**, pelo preço global de R\$ 101.250,00 (cento e um mil, duzentos e cinquenta reais), com todas as demais condições conforme o edital; e
- b) fica homologado o resultado da presente licitação, passando-se, após a publicação desta, à contratação da vencedora acima.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 22 de abril de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ao:

Excelentíssimo Senhor Cendy Biazuzo Ramos

Ref.: Recurso administrativo - Pregão Eletrônico nº 13/2026

Trata-se de resposta ao pedido de manifestação solicitado por V.S^a sobre as alegações apresentadas nos memoriais do recurso interposto pela empresa SOFTPARK TECNOLOGIA LTDA, em relação ao resultado do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema informatizado, no modelo SaaS (Software como Serviço), para o terceiro setor, que atenda às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo a exportação das prestações de contas em formato.json/schema para o AUDESP FASE V.

Em brevíssima e apertada síntese, a recorrente alega que a empresa declarada habilitada no certame, no caso a RELEASE INFORMATICA LTDA, *“não foi submetida à Prova de Conceito nos moldes previstos no instrumento convocatório, tendo ocorrido, quando muito, mera apresentação de caráter comercial, desprovida de critérios objetivos de avaliação, sem a realização de testes práticos e sem a devida validação funcional das exigências técnicas”*.

Prossegue acusando que *“a flexibilização indevida da Prova de Conceito, no caso concreto, equivale à dispensa de requisito técnico essencial, resultando na aceitação de proposta que não comprovou sua aderência mínima ao Termo de Referência, o que compromete a lisura do certame e macula a validade dos atos subsequentes”*.

Quanto aos demais apontamentos realizados pela recorrente e que não correspondem à realização da Prova de Conceito (POC), entendemos não ser da competência desta Equipe Técnica de Avaliação (ETA) e iremos desconsiderá-los.

Sendo essas as informações principais, passamos a opinar:

Mister destacar que a licitante comprovou, sim, que o sistema contempla no mínimo 90% dos itens obrigatórios exigidos no edital, conforme apurou esta ETA, atendendo o que estabelece o Termo de Referência do edital.

Também é oportuno elucidar que, num primeiro momento, a recorrida realizou um *overview* do sistema, objetivando uma apresentação geral e preparatória, conforme solicitado pela ETA. Todavia, imediatamente após o encerramento dessa apresentação, realizou-se a conferência de todos os itens constantes da POC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ressalta-se que a conferência foi realizada ponto-a-ponto, não havendo que se falar em ausência de realização conforme alega a recorrente.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente quando alega que, dos 54 itens obrigatórios a serem demonstrados na Prova de Conceito, 26 deles não foram efetivamente realizados e os demais se deram de forma insuficiente. Trata-se de informação absolutamente errônea e descolada dos fatos.

Constatou-se, sim, que apenas o Portal da Transparência não estava finalizado no momento da POC. Porém, tal fato em nada compromete a aprovação do sistema, pois a ausência de apenas 01 (um) dos pontos obrigatórios, ante ao total de 54 itens dessa natureza, não desatende ao que propõe o edital.

Mesmo assim, isoladamente, tal fato não constitui motivo para que seja afastada a oferta da recorrida, por tratar-se de assunto absolutamente sanável e dentro das margens estabelecidas no edital, pois a resolução do problema poderá ser concluída dentro do prazo de implantação do sistema.

Inclusive, caso esta ETA resolvesse reprovar o sistema da recorrida apenas por isso, configurar-se-ia, a nosso ver, um excesso de zelo, sendo ignorados os princípios da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público e da razoabilidade.

Ademais, não há obrigação editalícia de inserção de dados reais no sistema, nem qualquer outra ação similar. Entende-se que a POC tem por objetivo principal a verificação da existência do sistema, sua vinculação ao que foi exigido no edital e sua aptidão para uso imediato, evitando que possíveis licitantes participem do certame sem que possuam a solução já consolidada.

Ressalta-se que esta ETA analisou todos os pontos de interesse que a Prova de Conceito pudesse oportunizar, julgando-os satisfatórios e consonantes ao edital. Dessa forma, entendemos que a empresa RELEASE, junto do produto por ela ofertado, atendem aos dispositivos contidos no edital e, principalmente, às necessidades desta Administração.

Por isso, esta ETA não reformará sua decisão, proferida em 31/03/2026, por entender que não houve nenhuma irregularidade durante a realização da POC.

Encerrada a análise e diante do exposto, entendemos que as razões trazidas pela recorrente em relação à POC não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhor Pregoeiro, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria para que possa decidir a respeito.

Pederneiras/SP, 17 de abril de 2026.

CARLOS ALBERTO POMPOLIN

DIÓGENES DE MAGALHÃES

MARIANA MAGALHÃES
(férias)

MICHELE VITORATO EUGENIO
(ausente)

TALITA MARIN MACHADO ALVES



COOPERATIVO SICOOB S.A, verificando-se o atendimento aos dispositivos constantes do edital de Chamada Pública nº 11/2021, cujo objeto é o credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas municipais, decidindo-se pelo deferimento ou não do credenciamento da referida empresa, nos moldes estabelecidos pelo edital e pela lei nº 8.666/93.

Artigo 3º. A presidência da Comissão ficará a cargo do senhor Luis Carlos Rinaldi e, havendo impedimento, o mesmo será substituído pelo senhor Cendy Biazuzo Ramos.

Artigo 4º. Todos os membros exercerão suas atividades gratuitamente, sendo estas consideradas como serviços relevantes prestados ao Município de Pederneiras/SP.

Artigo 5º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 20 de fevereiro de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita

PORTARIA Nº 5.183, DE 27 DE MARÇO DE 2026

(que designa Equipe Técnica de Avaliação)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º. Ficam nomeadas para integrar a EQUIPE TÉCNICA DE AVALIAÇÃO as seguintes pessoas:

CARLOS ALBERTO POMPOLIN

DIÓGENES MAGALHÃES

MARIANA MAGALHAES

MICHELE VITORATO EUGENIO

TALITA MARIN MACHADO ALVES

Artigo 2º. A Equipe de que trata o Artigo 1º terá a finalidade de proceder à avaliação das especificações/funcionalidades básicas do sistema proposto pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 13/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema informatizado, no modelo SaaS (Software como Serviço), para o terceiro setor, que atenda às instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo a exportação das prestações de contas em formato .json/schema para o AUDESP FASE V.

Artigo 3º. A Equipe, após avaliar as especificações/funcionalidades do sistema, elaborará relatório acerca da aceitabilidade do mesmo, de acordo com as condições constantes do respectivo Edital e do seu Anexo 1 - Termo de Referência.

Artigo 4º. O relatório com o resultado da análise do sistema deverá ser expedido e entregue ao Agente de Contratação com antecedência, para que o processamento do certame ocorra na forma cronológica prevista no edital.

Artigo 5º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 27 de março de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita

PORTARIA Nº 5.184, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a designação de Comissão Avaliadora de Imóveis, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 3.507/2018.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 3.507, de 09 de agosto de 2018, que determina a nomeação de comissão com, no mínimo, três membros para avaliação de benfeitorias;

CONSIDERANDO que a legislação exige que ao menos um dos membros seja servidor público municipal com registro profissional no CREA, CAU ou CRECI;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução do **Processo SEI nº 3536703.415.00007110/2026-28;**

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os seguintes servidores para compor a **Comissão Avaliadora**, de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 3.507, de 09 de agosto de 2018, responsável pela avaliação técnica de benfeitorias corpóreas e incorpóreas em imóveis localizados nos distritos industriais, comerciais e de serviços do Município:

I. Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, registrado no CREA nº 5069072940;

II. Leonardo Acosta, Diretor de Infraestrutura e Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, Engenheiro Civil registrado no CREA nº 5071493380;

III. Raphael Tramonte Leme, Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Trânsito, registrado no CREA nº 5069465124.

Art. 2º Compete à Comissão, quando acionada pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações em razão de impugnação de valores, realizar a avaliação *in loco* e apresentar o respectivo laudo no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

Art. 3º A Comissão goza de autonomia técnica para a apuração de valores, devendo observar que:

I. O laudo deve contemplar elementos corpóreos e incorpóreos (fundo de comércio);

II. Caso o valor apurado pela Comissão seja superior ao laudo apresentado originalmente pelo possuidor, prevalecerá o menor valor, desprezando-se o excedente, conforme o art. 5º, § 3º, da LC nº 3.507/2018.

Art. 4º O exercício das atividades nesta Comissão é considerado serviço público relevante, sendo prestado sem ônus adicional para o Município.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as seguintes